

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para garantir a atletas a isenção de taxa de inscrição em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para garantir a atletas a isenção de taxa de inscrição em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos, nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.....
.....

§5º As entidades de administração do desporto beneficiárias de recursos públicos federais deverão aplicar parte desses recursos nas competições esportivas que organizarem, na forma de isenção da taxa de inscrição dos atletas que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - não serem beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004;

II - não serem beneficiários de patrocínio ou doação incentivados pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

III - possuírem renda familiar mensal, por pessoa, igual ou menor a um salário mínimo e meio; e

IV - serem alunos de escola pública, no caso de isenção para inscrição em competições desportivas escolares.

§ 6º As entidades desportivas que não organizarem ou participarem de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 desta Lei, deverão manter em seu sítio eletrônico, pelo prazo de no mínimo cinco anos, relatório com a prestação de contas anual dos recursos públicos de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser publicado até o último dia útil do mês de abril de cada ano. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização da prática desportiva é um dos corolários do art. 217 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado deve fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

A Lei Pelé (9.615/98), em consonância com a Constituição Federal, enuncia, como um dos princípios a orientar a prática desportiva, a democratização das condições de acesso às atividades desportivas, sem quaisquer distinções ou formas de discriminação.

O contexto em que vivemos, caracterizado por uma elevada disparidade de renda entre os brasileiros e as dificuldades financeiras enfrentadas por atletas pertencentes a famílias com renda familiar mais restrita, demanda medidas afirmativas como a proposta neste projeto de lei: a garantia a atletas pertencentes a famílias de condições financeiras menos favorecidas de isenção nas taxas de inscrição das competições organizadas por federações e confederações desportivas, beneficiárias de recursos públicos federais.

A ideia é garantir a isenção aos atletas que pertencem a famílias com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a um salário mínimo e meio (um dos critérios adotados para isenção no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)), que ainda não estejam no patamar esportivo para receber a

bolsa-atleta (Lei n° 10.891/2004), não recebam patrocínio ou doação incentivados pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) e, no caso de isenção para competições escolares, sejam alunos de escola pública.

A autonomia das entidades desportivas, assegurado também no art. 217 da Constituição Federal, impede que as federações e confederações sejam obrigadas pelo Estado a oferecer isenção nas inscrições de seus campeonatos. Por essa razão, a medida aqui proposta alcança apenas as entidades desportivas que sejam beneficiárias de recursos públicos federais, na forma, portanto, de uma contrapartida para o recebimento dessas verbas.

Aproveitamos a oportunidade para também incluir na Lei Pelé a exigência de que as entidades desportivas não profissionais beneficiárias de recursos públicos apresentem relatório anual com a prestação de contas dos gastos realizados com esses recursos, em seus sítios eletrônicos, o que aumentaria a transparência do processo, atualmente prejudicada pela demora nas prestações de contas junto ao Ministério do Esporte. Ressaltamos que as entidades desportivas profissionais (art. 46 da Lei Pelé) já se encontram obrigadas a publicar demonstrações contábeis até o último dia útil do mês de abril.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL